



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 13:208** — Promulga várias disposições relativas à expropriação de propriedades, reconstrução, reparações e outros serviços similares a fazer-se na Ilha do Faial.
- Decreto n.º 13:209** — Regula os vencimentos dos magistrados judiciais que, em comissão, desempenhem as funções de governador civil.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 13:210** — Regula o regime de autonomia administrativa da Cadeia Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças:

- Nova publicação**, rectificada, do § único do artigo 1.º do decreto n.º 13:154 (abertura de um crédito destinado a ocorrer a todas as despesas extraordinárias ocasionadas pelo movimento revolucionário de Fevereiro de 1927 ou que com êle se relacionem).
- Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 13:176, que determina que sejam incorporados na Fazenda Nacional todos os bens móveis e imóveis que pertenceram ao falecido Alfredo Hanerbak (Barão de Inhaca).

Ministério da Marinha:

- Rectificações ao modelo anexo ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:128, de 4 de Fevereiro de 1927, que aprova o regulamento do decreto n.º 12:376, que criou o desembarço das capitâneas para os navios estrangeiros que frequentam os portos portugueses.**

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 13:211** — Dá nova redacção à alínea a) do artigo 45.º e ao artigo 49.º do decreto n.º 12:499-F, que promulga a carta orgânica da colónia da Guiné.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 13:212** — Confere a António de Portugal de Faria o grau supranumerário de grã-cruz da Ordem Militar de Cristo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:208

Havendo necessidade na reconstrução da Ilha do Faial de se proceder à expropriação de determinadas propriedades com a urgência que o caso requiere;

E convindo para isso adoptar-se medidas que tornem mais rápida e simples a aquisição de prédios para o aludido fim, o que só se pode tornar efectivo com legislação especial adaptável a este caso excepcional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Setembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito da reconstrução, reparações e outros serviços similares a fazer-se na Ilha do Faial, que surgiram ou possam surgir como consequência dos abalos de terra de 5 de Abril e 31 de Agosto último e outros, e enquanto durar o estado actual de cousas, a declaração do interesse ou utilidade pública, bem como a aprovação dos projectos a que se refere o artigo 4.º da lei de 26 de Julho de 1912, serão feitas pelo governador civil do distrito da Horta, devendo sobre este último caso ser ouvida a Repartição de Engenharia que funciona anexa ao Governo Civil do aludido distrito e que para todos os efeitos substitui o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas referido no aludido artigo 4.º, o qual dará o seu parecer no prazo máximo de quinze dias.

Art. 2.º No processo judicial, que correrá no juízo de direito da comarca da Horta, não há recurso algum, a não ser de decisão final, em que só se admite o recurso de embargos, o qual será julgado no prazo de cinco dias, a contar da sua interposição.

Art. 3.º Nenhum prazo judicial ou extrajudicial marcado por dias poderá exceder a vinte e será menor quando a lei assim o tenha indicado.

Art. 4.º Em tudo o mais segue-se a legislação em vigor sobre expropriações por utilidade pública.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 13:209

Considerando que os magistrados judiciais, além dos vencimentos certos pagos pelos cofres do Estado, perece-

bem ainda emolumentos pelo exercício das respectivas funções;

* Considerando que os aludidos magistrados no desempenho das funções de governador civil deixam de receber os referidos emolumentos, computados em importância muito superior à totalidade dos vencimentos de governador civil;

Considerando que não seria justo prejudicar nos seus interesses materiais os magistrados de cujos serviços o Governo careça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais que em comissão desempenhem as funções de governador civil têm direito à percepção da totalidade dos respectivos vencimentos e melhorias, a satisfazer pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, e a dois terços da totalidade dos abonos atribuídos ao desempenho do cargo de governador civil, a satisfazer pelo Ministério do Interior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—Antónia Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Bela—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Decreto n.º 13:210

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos; hei por bem decretar:

Regulamento de autonomia administrativa da Cadeia Nacional de Lisboa

Artigo 1.º Em conformidade com o artigo 7.º do decreto n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, é regulado o regime de autonomia administrativa da Cadeia Nacional de Lisboa, a qual passará a reger-se pelas disposições do presente decreto.

Art. 2.º É criado, sem aumento de despesa, um conselho administrativo na Cadeia Nacional de Lisboa, constituído por um presidente e dois vogais, acumulando um destes as funções de tesoureiro privativo.

§ 1.º O director ou seu substituto servirá de presidente, sendo os dois outros vogais o chefe da secretaria e o guarda-livros, desempenhando aquele, cumulativamente com o seu cargo, as funções de tesoureiro e este as de secretário do conselho.

Ao tesoureiro será abonada, por este excesso de tra-

balho, a gratificação que perceber o tesoureiro da Administração e Inspeção Geral das Prisões.

§ 2.º Sendo criado o lugar de sub-director, será a este que competirá desempenhar um cargo de vogal, passando o guarda-livros a exercer apenas as funções de secretário sem voto.

§ 3.º Ao conselho administrativo assim organizado compete, além das atribuições constantes do presente decreto, administrar em todos os seus ramos a Cadeia Nacional de Lisboa, dando aos fundos a seu cargo o emprego a que legalmente se destinam, observando zelosamente os princípios da mais rigorosa economia, vigiando que todos os serviços de administração se executem em perfeita harmonia com as disposições vigentes e de tudo informando a Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 3.º As resoluções do conselho serão tomadas por unanimidade ou maioria de votos.

Quando porém o director sustentar opinião contrária à dos outros vogais, o assunto subirá à apreciação da Administração e Inspeção Geral para resolução definitiva, sem prejuízo da faculdade de o mesmo director tomar desde logo as providências que entender sobre os casos graves e urgentes que exijam rápida solução, justificando neste caso superiormente o seu procedimento, do qual assumirá exclusiva e inteira responsabilidade.

Art. 4.º Os membros do conselho terão as seguintes atribuições:

Presidente:

Convocar as reuniões ordinárias do conselho sempre que o entender ou superiormente lhe for ordenado, presidindo a essas reuniões e tomando conhecimento de todos os assuntos administrativos;

Submeter à deliberação do conselho os assuntos que haja a tratar;

Exigir a entrada oportuna no cofre do conselho das importâncias que para esse fim devam ser entregues pelo tesoureiro ou por outras entidades;

Ordenar e vigiar a execução de todas as resoluções tomadas;

Rubricar de seu punho ou de chancela todas as folhas numeradas dos livros da secretaria e assinar os termos de abertura e encerramento dos mesmos livros;

Assinar as ordens de pagamento, requisições de fundos, folhas de vencimentos e todos os actos semelhantes;

Dar balanço mensalente e sempre que julgue conveniente ao cofre e valores depositados na tesouraria, verificando por contagem se os valores existentes conferem com os indicados pela escrituração, lavrando-se o respectivo termo.

Vogal tesoureiro:

Efectuar os recebimentos e pagamentos, processados nos termos devidos;

Depositar de acôrdo com o presidente, na Caixa Económica Portuguesa, as quantias que excederem as necessidades imediatas;

Enviar diariamente à contabilidade, a fim de serem devidamente escriturados no livro Caixa, todos os documentos de receita e despesa do dia anterior, acompanhados do balancete desse dia, cobrando recibos dessa entrega;

Assinar diariamente o livro Caixa, que representa a sua responsabilidade.

Vogal secretário:

Lavar as actas de todas as sessões do conselho. Redigir a sua correspondência e responder pelo respectivo arquivo.

Organizar as contas anuais de gerência.